DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4671/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18153/2014
PROTOCOLO	: 1562654
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2013
INTERESSADO	: IGOR JOSÉ DE MORAIS
VALOR INICIAL	: R$ 22.800,00
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise de conformidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 17/2013, cujo objeto é a "*contratação de profissional especializado, para prestar serviços como professor de música na banda municipal*", bem como da formalização do **Contrato Administrativo n. 62/2013**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** e a pessoa física **Igor José de Morais**, dos **Termos Aditivos n. 1 e 2**, e da respectiva **execução financeira**.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo identificou a existência de 22 inconsistências na documentação apresentada, tendo emitido o Termo de Intimação INT – 3160/2015 (pç. 20, fls. 75-78) ao gestor responsável, para que apresentasse justificativa e documentos pertinentes.

Atendendo à licitação, o responsável encaminhou resposta e documentos de fls. 216-327, onde alegou que os apontamentos constantes dos itens 1 a 3 da intimação trata de documentos não necessários em se tratando de convite, enquanto que em relação aos itens 10 a 15, não haveria irregularidade por se tratar de prestação de serviços contínuos, cujo prazo poderia ultrapassar ao do exercício financeiro. Com relação aos demais apontamentos, itens 4 a 9 e 16 a 22, não apresentou justificativa, tendo se limitado a alegar que as falhas decorrem da troca de pessoal do setor de licitação.

Ao efetuar nova análise por meio da ANA-1ICE-17388/2015 (pç. 27, fls. 328-337), a equipe técnica da 1ª ICE concluiu pela persistência de diversas irregularidades no procedimento licitatório e na formalização do contrato e de seus dois termos aditivos que obstam sua aprovação, diversamente da execução financeira, que entendeu ter sido regularmente realizada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC–20798/2016 (pç. 28, fls. 338-341), opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013 por infringência , ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações por infringência a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos moldes do inciso III artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c com alínea "a" inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 (3ª fase);

III – pela irregularidade e ilegalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, **por contaminação** das irregularidades no procedimento licitatório e formalização do contrato (1ª fase);

IV - Pela **aplicação de multa** a jurisdicionada, senhor Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o n. 390.252.841-91, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente a procedimento de inexigibilidade de licitação.

V – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

VI – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE e ao representante do Ministério Público de Contas quando referem a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 62/2013, e relatam a ocorrência de intempestividade na remessa documental ao Tribunal de Contas.

Diversamente do apontado, entendo regular a formalização do Contrato Administrativo n. 62/2013 e irregular a execução financeira, pelos motivos que adiante serão apontados.

Inicialmente, observo que embora da publicação do edital licitatório não conste o nome do servidor responsável pela afixação no mural da Prefeitura, fato é que o ato atingiu o objetivo de dar publicidade ao certame, o que é suficiente para se concluir que atendeu ao princípio da publicidade.

Com relação às irregularidades apontadas pela equipe técnica da 1ª ICE e pelo representante do MPC, restam assim constatadas:

A primeira irregularidade, ocorrida na fase licitatória, decorre do desatendimento do item 4.1.5 do edital licitatório, pois, apesar de exigir a comprovação de "plena vigência" de registro do profissional na Ordem dos Músicos do Brasil na data do certame, tal documento não consta dos autos, e mesmo assim se admitiu a participação do contratado.

A Segunda irregularidade, ainda na fase licitatória, decorre da falta de previsão, no edital, da exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, quando se sabe que a prestação de serviços é sujeita à incidência de ISSQN, o que fere a norma do art. 29, III, da Lei n. 8.666/93.

A terceira irregularidade decorre da falta de cópia das propostas efetuadas pelos demais participantes do certame, pois embora conste a participação de três interessados, somente a proposta apresentada pelo vencedor se encontra encartada, o que não atende à norma do art. 38, IV da "Lei das Licitações".

Há ainda outras duas irregularidades na Ata de Julgamento (pç.12, f. 1), pois não consta a assinatura dos presentes (ofensa ao §1º do art. 43 da Lei n. 8.666/93) e a ordem de classificação dos participantes, observando-se não haver notícia de que os demais tenham sido desclassificados.

Quanto à formalização do Contrato n. 62/2013, entendo que a previsão de duração por prazo superior ao de vigência do crédito orçamentário não representa irregularidade por desrespeito à norma do art. 57, *caput*, do estatuto licitatório, pois conforme exposto pelo gestor municipal (f. 218), trata-se de prestação de serviços contínuos, que constitui exceção à regra por expressa previsão do inciso II da mesma norma.

No que tange à formalização dos Termos Aditivos n. 1 (pç. 18, f. 62-72) e n. 2 (pç. 22, fls. 80-212), no qual houve prorrogação de prazo contratual e majoração dos valores inicialmente contratados, verifico que padecem de irregularidades que implicam em suas reprovações.

Tanto as justificativas apresentadas como fundamento para as prorrogações (fls. 62 e 84) quanto os pareceres jurídicos (fls. 64-65 e 86-87) emitidos na oportunidade não trazem nenhuma informação que permita concluir pela necessidade de se aditar o contrato, tampouco justificam a majoração dos valores, o que é suficiente para concluir que não atendem as exigências contidas nos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Verifico não haver, nos indigitados documentos, nenhuma menção aos motivos que levaram à necessidade de se prorrogar o prazo de vigência contratual, ressaltando que a simples menção ao iminente vencimento do prazo não constitui motivo suficiente a autorizar a prorrogação, pois para isso se faz necessário demonstrar que a paralização dos serviços implicam em prejuízo, que os valores pactuados justificam a manutenção do contrato em razão da economicidade, e que não houve tempo hábil à realização de novo certame. Ao que se descortina, nenhum desses fatos consta da “justificativa” para a prorrogação, tampouco foi objeto de analise no “parecer jurídico”.

Não bastasse, vejo que o primeiro termo aditivo, além de prorrogar o prazo de vigência por mais oito meses, ainda majorou o valor dos serviços em 21,50%, sem qualquer justificativa para a concessão de reajuste de tamanha envergadura. No segundo termo aditivo, embora o prazo de prorrogação e o reajuste tenham sido mais comedidos, também não houve apresentação de justificativas para a formalização do instrumento.

Tais constatações, à mingua de esclarecimentos ou justificativas plausíveis, configuram evidente irregularidade, já que, ao assim agir, o gestor municipal faz com que uma licitação realizada para contratação por pequeno prazo, que por vezes deixa de atrair interessados, vigore por prazo bastante superior, representando evidente burla aos princípios norteadores da licitação, notadamente os da economicidade, da busca pela melhor proposta, e motivação dos atos administrativos.

O mesmo ocorre quando se verifica que os termos aditivos implicaram em majoração do valor inicialmente contratado em 21,50% e 3,50%, respectivamente,

sem que exista qualquer justificativa ou embasamento para tanto. Tal qual apontado pela equipe técnica da 1ªICE, não há planilha orçamentária indicando a necessidade desses reajustes, tampouco explicando a que se referem os percentuais utilizados.

No que tange à execução financeira do contrato, verifico se apresentar também irregular, haja vista a discrepância entre o valor total contratado após os termos aditivos (R$ 44.403,57), e o valor total empenhado, liquidado e pago, que resultou em R$ 46.916,31, conforme demonstra a seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 22.800,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 21.603,57
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 44.403,57
VALOR EMPENHADO	R$ 49.429,06
VALOR ANULADO	R$ 2.512,75
TOTAL EMPENHADO	R$ 46.916,31
TOTAL LIQUIDADO	R$ 46.916,31
TOTAL PAGO	R$ 46.916,31

Ao que se descortina, o município de Anaurilândia empenhou, liquidou e pagou R$ 46.916,31 por serviços cujo valor contratual final foi de R$ 44.403,57, havendo uma diferença, paga a maior em prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 2.512,74.

Esta diferença não consta da planilha de execução financeira apresentada à fl. 324, e o gestor não apresentou justificativa para ter executado valor superior ao que foi contratado.

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I. **declarar:**

a. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2013:**

b. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

1. do procedimento licitatório **Convite n. 17/2013**, ante à infringência das normas dos arts. 29, III, 38, IV e 43, § 1º, todos da Lei (federal) n 8.666/93;

2. da formalização do **Termos Aditivos n. 1 e 2** ao Contrato Administrativo n. 62/2013**,** ante à infringência dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93;

3. da **execução contratual**, ante à infringência às normas dos arts. 61, 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64**;**

II. aplicar multas ao Sr. Vagner Alves Guirado, **CPF n. 390.252.841-91,** Prefeito Municipal de Anaurilândia à época dos fatos, no valor equivalente aos de:

a. 60 (sessenta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos do item I, b, 1, 2 e 3 desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, I e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao Contrato e aos Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da mesma Lei;

III. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK